



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2546055 - GO (2024/0008089-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO DE ARAUJO BARRETO
AGRAVANTE : DIVINA CAROLINA DA SILVA
ADVOGADO : BELMIRO CÉSAR PEREIRA RIBEIRO - GO017272
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - GO030261
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF.

1. Hipótese em que a parte recorrente não rebateu o argumento de que o imóvel foi dado em garantia hipotecária e, por isso, seria possível sua penhora ainda que se tratasse de bem de família, conforme o art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/1990.

2. Alusão genérica ao princípio do patrimônio mínimo, sem indicação de qualquer violação a dispositivo de lei federal, que se mostra insuficiente para rebater a incidência do art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/1990 ao caso.

3. Incidência da Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2546055 - GO (2024/0008089-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO DE ARAUJO BARRETO
AGRAVANTE : DIVINA CAROLINA DA SILVA
ADVOGADO : BELMIRO CÉSAR PEREIRA RIBEIRO - GO017272
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - GO030261
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF.

1. Hipótese em que a parte recorrente não rebateu o argumento de que o imóvel foi dado em garantia hipotecária e, por isso, seria possível sua penhora ainda que se tratasse de bem de família, conforme o art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/1990.

2. Alusão genérica ao princípio do patrimônio mínimo, sem indicação de qualquer violação a dispositivo de lei federal, que se mostra insuficiente para rebater a incidência do art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/1990 ao caso.

3. Incidência da Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JOAO FRANCISCO DE ARAUJO BARRETO e DIVINA CAROLINA DA SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da Súmula n. 283/STF (fls. 202-205).

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105,

inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS assim ementado (fl. 42):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. PROVAS. LEI Nº 8009/90. IMÓVEL DADO EM GARANTIA. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE.

1. A Lei nº 8.009/1990, dispõe sobre a impenhorabilidade do imóvel próprio do casal, ou da entidade familiar, o qual não responde por qualquer tipo de dívidas contraídas pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam.

2. A impenhorabilidade do bem de família não pode ser oposta quando o imóvel for oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, conforme art. 3º, V, da Lei 8.009/1990.

3. O imóvel hipotecado será impenhorável quando o executado comprovar os requisitos de que seja este bem de família, os quais estão previstos na Lei nº 8.009/1990, não bastando, para afastar a penhorabilidade a simples alegação de que nele reside (art. 373, I, do CPC).

RECURSO DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 79).

Alega a agravante que não incidiria no caso a Súmula n. 283/STF pois (fl. 210):

A arguição pela aplicação do princípio do patrimônio mínimo, o qual foi concebido exatamente para ir ao encontro com a necessidade de dar suporte para garantir o direito emanado da dignidade da pessoa humana, garantindo que a pessoa possa ter um mínimo razoável com que possa sobreviver de forma digna, máxime quando esta oferece em garantia hipotecária o único bem imóvel que possui.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 217-223).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A questão julgada na origem diz respeito à possibilidade de penhora de bem de bem de família dado em garantia hipotecária.

O Tribunal de origem considerou que não foram comprovados os requisitos

para que o imóvel penhorado fosse considerado bem de família, e que este teria sido até mesmo indicado à penhora pelo próprio agravante (fls. 47-48):

Verifico, ainda, que a prova da impenhorabilidade do imóvel, para que seja considerado bem de família, o ônus é do executado, conforme dispõe o art. 373, I, do Código de Processo Civil, o que não foi feito, tampouco comprovou serem os únicos bens de sua propriedade, o que afasta a tese o fato do próprio agravante ter indicado o imóvel à penhora na ação executiva.

Consignou ainda aquela Corte que o imóvel, ainda que fosse considerado bem de família, não poderia ser protegido pela impenhorabilidade, pois foi dado voluntariamente em garantia hipotecária da dívida cobrada. Veja-se (fl. 49):

No caso, o devedor ofereceu pelo crédito lhe concedido, como garantia, junto ao Banco agravado, o mesmo imóvel que agora alega ser bem de família, ou seja, o imóvel objeto da Matrícula nº 833, situado na Rua Alagoas, Qd. 11, Lt. 01, com área de 360 m², dos autos originários nº 5167317-46, evento 01, arquivo 04, páginas 04 e 05, da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, ajustada entre os contratantes, o que afasta a impenhorabilidade do imóvel, em face da exceção da impenhorabilidade prevista no art. 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/1990.

E ainda (fl. 83):

Observo que a entrega de bem, por mera liberalidade, em garantia de dívida hipotecária contraída junto a instituição financeira, traduz renúncia do contratante ao benefício da impenhorabilidade, nos moldes do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90, devendo-se observar a boa-fé e a autonomia da vontade.

No recurso especial, a parte recorrente limitou-se a alegar que sofreu cerceamento de defesa por não ter sido deferido o mandado de constatação e que comprovou documentalmente tratar-se o imóvel de bem de família.

Entretanto, não rebateu o argumento de que o imóvel foi dado em garantia hipotecária e, por isso, seria possível sua penhora ainda que se tratasse de bem de família, conforme o art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/1990.

Com efeito, da análise das razões do recurso especial, observa-se que a recorrente deixa de impugnar fundamento do acórdão recorrido suficiente para a manutenção do entendimento da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. CONTRATO DE FRANQUIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E IDÔNEO. NECESSIDADE. EXCEÇÃO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. SÚMULA Nº 83/STJ. DISTINGUISHING REALIZADO. NECESSIDADE DO DOCUMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTOS. NÃO IMPUGNADOS. SUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Embora seja necessário o prévio pedido administrativo para a exibição de documentos, conforme entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.349.453/MS, é admissível a dispensa desse requisito quando o documento em questão for de natureza comum às partes.

3. Na hipótese, rever o entendimento do acórdão recorrido quanto à existência de documentos comuns entre as partes, bem como de sua necessidade ao deslinde da controvérsia, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

4. A ausência de impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido incólume atrai o óbice da Súmula nº 283/STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.976.621/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRETENSÃO NÃO EXAMINADA NA ORIGEM. OMISSÃO CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente, por si só, para manter incólume o acórdão recorrido configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

2. Caracterizada a indevida negativa de prestação jurisdicional, é necessária a análise da matéria no tribunal antecedente.

3. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no REsp n. 2.010.727/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024,

No agravo interno, a parte argumenta que teria impugnado o referido fundamento no tópico a respeito do princípio do patrimônio mínimo.

Entretanto, verifica-se que referido tópico não rebateu a incidência do art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/1990, nem a aplicação ao caso de exceção à regra da impenhorabilidade em razão do oferecimento do bem como garantia real.

Em verdade, o tópico tratou do referido princípio de forma genérica, sem indicar qualquer violação do acórdão a dispositivo de lei federal.

Nesse sentido, correta a aplicação da Súmula n. 283/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.546.055 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0008089-4

Número de Origem:

51673174620218090172 518481320 51848132020238090172

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO DE ARAUJO BARRETO
AGRAVANTE : DIVINA CAROLINA DA SILVA
ADVOGADO : BELMIRO CÉSAR PEREIRA RIBEIRO - GO017272
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - GO030261
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO DE ARAUJO BARRETO
AGRAVANTE : DIVINA CAROLINA DA SILVA
ADVOGADO : BELMIRO CÉSAR PEREIRA RIBEIRO - GO017272
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - GO030261
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2024